



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2188786-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante MUNICÍPIO DE MORUNGABA, é agravado ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 44367

Processo: 2188786-57.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Morungaba

Agravado(a): Associação Passofundense de Proteção dos Animais

Comarca de Itatiba

Juiz(a) Prolator(a): Renata Heloisa da Silva Salles

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROVAS COM ANIMAIS.
ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E
ENTRETENIMENTO COM ANIMAIS.**

1. Irresignação contra decisão que, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, determinou o cancelamento da 'Prova dos 3 Tambores' no evento denominado 34ª Festa do Peão de Morungaba (Rodeo Fest 2024).

2. Possibilidade de realização de atividades de diversão, cultura e de entretenimento com animais, porém, com proibição no uso de instrumentos capazes de causar sofrimento físico e psíquico aos animais utilizados nos eventos. Exegese do art. 225 da Constituição Federal. Observância da legislação específica no trato de animais em rodeiros e eventos semelhantes, LF nº 10.519/2002, LE nº 10.359/1999, e LE nº 11.977/2005.

3. Ratificação da decisão liminar proferida nestes autos, que autorizou a realização do evento, ao mesmo tempo em que impôs ao recorrente o dever de zelar pelo bem-estar animal, observando rigorosamente o teor do art. 4º da Lei federal nº 10.519/2002, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MORUNGABA nos autos do cumprimento provisório de sentença ajuizado pela ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, em face da r. decisão (fls. 119/122, na origem) por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* acolheu a pretensão autoral, determinando o cumprimento das obrigações impostas na r. sentença proferida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos autos da ação civil pública nº 1002675-80.2022.8.26.0281, nesses termos:

*“Posto isso, **DETERMINO** que as partes executadas **CANCELEM A PROVA DOS 3 TAMBORES**, bem como que **COMPROVEM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL** (fls. 06/21), por si e seus funcionários, prepostos e contratados, em que forem responsáveis e/ou promoventes, de forma direta ou mediante terceirização, no evento denominado **34ª FESTA DO PEÃO DE MORUNGABA (RODEO FEST 2024 FL. 02)**, do **dia 27/06/2024 a 30/06/2024**, no **CEM - Centro de Eventos de Morungaba "Anna Bernadette Consolim Pellison" em Morungaba/SP**, **apresentando relatório com fotografias de cada prova/evento com animais, antes e depois da realização, demonstrando a observância do determinado**.*

*Sem prejuízo da obrigação de não fazer acima, **DETERMINO** ainda que a **MUNICIPALIDADE-REQUERIDA ZELE**, de igual forma, **PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO EVENTO**, utilizando-se da incumbência de que trata o artigo 2º da Lei Estadual n.º 10.359/1999 e demais normas pertinentes, **apresentando relatório com fotografias de cada prova/evento com animais, antes e depois da realização, demonstrando a observância do determinado (fls. 06/21)**. Registre-se que a inobservância acarretará a incidência de multa única de R\$ 20.000,00 (artigo 537 do Código de Processo Civil).*

*Por oportuno, **AUTORIZO A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NO EVENTO PELO PATRONO DA EXEQUENTE, BEM COMO POR EVENTUAL MÉDICO(A) VETERINÁRIO(A) POR ELE INDICADO**, podendo as executadas fazer o acompanhamento também com veterinário(a) de seu quadro ou terceirizado(a), para as questões relativas a estes autos.”*
(destaques originais)

Sustenta, em síntese, que o cumprimento provisório de sentença fundamentado no art. 1.012, § 1º, V, do

CPC deve observar os limites da decisão que concede a tutela provisória, não podendo versar sobre os demais pontos da sentença condenatória que não constaram da decisão liminar.

No mérito, aduz que a 34ª FESTA DO PEÃO DE MORUNGABA – MORUNGABA RODEO FEST, que tem início em 27/06/2024, será realizada por empresa distinta daquela responsável pelas festividades dos anos de 2022 e 2023, que foram objeto da ação civil pública cuja sentença ora se cumpre. Neste contexto, tem por descabidas as determinações constantes da r. decisão agravada, de vez que se trata de evento diverso, a ser realizado por empresa diversa, não atingida pelos limites subjetivos da decisão proferida na referida ACP.

Afirma que “não pode a Municipalidade de Morungaba, por força da decisão proferida, correr o risco de autorizar a realização do evento, com a expedição do alvará respectivo, e ser penalizado por tão iníquas e ilegais cominações que, a rigor, ferem de morte a própria legislação que disciplina a realização dos rodeios”, e que “a r. decisão agravada, de forma capciosa, aparenta – mas só aparenta – permitir a realização das provas de montaria em touros, mas ao mesmo tempo proíbe a utilização de apetrechos que são indispensáveis à prática da modalidade”.

Alega que a prova dos três tambores tem previsão na Lei Federal nº 13.873/19, além de ser modalidade consagrada dentro das competições promovidas dentro dos rodeios, e mesmo dentro da ABQM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA, de modo que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode proibir o exercício de atividade permitida em lei, ou vedar o uso de aparelho nela permitido, sob pena de negativa de sua vigência.

Por fim, impugna a determinação de “ENTRADA, PERMANÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NO EVENTO PELO PATRONO DA EXEQUENTE, BEM COMO POR EVENTUAL MÉDICO VETERINÁRIO POR ELE INDICADO”, ao argumento de que o ato de fiscalização é privativo do Poder Público, não podendo ser delegado a entidade particular, muito menos a pessoa física, advogado, sem qualquer habilitação técnica ou conhecimento médico veterinário específico.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 133/139), apenas para afastar a determinação de cancelamento da prova dos três tambores.

Contraminuta a fls. 145/155.

A D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer (fls. 201/207), opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso admite provimento em parte.

Respeitado entendimento da ilustre Procuradora de Justiça, tenho que o presente agravo de instrumento deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecido e julgado, uma vez que, a despeito de o evento já ter ocorrido, há necessidade de confirmação da obrigação imposta na r. decisão liminar que, ao afastar a ordem do Juízo *a quo* de cancelamento da prova dos três tambores, impôs ao recorrente o dever de “*zelar pelo bem-estar animal, observando rigorosamente o teor do art. 4º da Lei federal nº 10.519/2002 (Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas)*”, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00. Assim, considerando que a realização do evento só foi autorizada sob essas condições, impõe-se o conhecimento do recurso e confirmação da decisão liminar neste ponto, a fim de possibilitar eventual cobrança da multa pela agravada.

Passo à análise do recurso.

De fato, assiste razão ao recorrente quanto ao descabimento da medida deferida pelo D. Juízo *a quo*, que determinou o cancelamento da prova dos três tambores.

Isso porque, a prova dos três tambores e as provas de rodeio (montaria em touros) têm previsão na Lei Federal nº 10.519/02 e Lei Federal nº 13.873/19, além de serem reconhecidas como manifestações culturais nacionais elevadas à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, de modo que não se poderia proibir o exercício de atividade permitida em lei, ou vedar o uso de aparelho nela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permitido, sob pena de negativa de vigência das leis em referência.

A Lei Federal nº 10.519/2002 (que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio) dispõe que *"Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais"* (art. 4º); A Lei Estadual nº 10.359/1999 no art. 8º proíbe, em especial, práticas lesivas às condições de sanidade dos animais; A Lei Estadual nº 11.977/2005 (que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado), em seu art. 22, é clara em vedar *"provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios"*.

Veja-se que a lei não veda a realização de eventos com utilização de animais, desde que não sejam utilizados equipamentos ou práticas indutoras de sofrimento ou desnecessária restrição aos animais envolvidos, o que deve ser demonstrado em cada caso, justamente por conta do regime de liberdades públicas contidos na Constituição Federal.

Assim, assentada a possibilidade de realização do evento, impõe-se a confirmação das condições impostas na r. decisão liminar acima transcritas, inclusive em relação à possibilidade de incidência de multa diária de **R\$ 50.000,00**, cujo valor é justificado em razão do histórico de ocorrência de maus-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tratos de animais verificado em eventos anteriores promovidos pela recorrente.

Por fim, não prospera a irresignação da agravante acerca da autorização concedida pela Instância *a quo* para entrada, permanência e fiscalização no evento pelo patrono da exequente, bem como por eventual médico veterinário por ele indicado, vez que se trata de medida que visa garantir o cumprimento das condições exigidas para a realização do evento e que, por si só, não é apta a causar prejuízo à recorrente, nem embaraço à realização do evento.

Isso posto, voto no sentido do **provimento parcial** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR